

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe alterações na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outros, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, visando criar o "Benefício de Proteção à Mulher" e a loteria de prognósticos numéricos chamada "Mulher-de-Sorte".

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de enfrentar a violência doméstica, que apresenta números alarmantes no Brasil, citando, por exemplo, aumento de mais de 45% no número de feminicídios anuais no período de 2016 a 2020. Destaca-se que a dependência econômica muitas vezes impede as vítimas de buscarem proteção estatal em face de seus agressores, motivo pelo que se propõe a criação de benefício financeiro no valor de um salário mínimo mensal (Benefício de Proteção), que seria financiado com recursos da loteria "Mulher-de-Sorte", a ser criada.



A proposta é de concessão de benefício no valor de um salário mínimo mensal por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada. Para ter direito ao benefício, é preciso cumprir os seguintes requisitos: estarem a mulher ou seus dependentes em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica devido à violência doméstica e familiar; ter a mulher uma renda familiar per capita de até um salário mínimo; afastamento do agressor do lar.

Para custear o benefício, propõe-se alterações na Lei 13.756, de 2018, autorizando o Poder Executivo a criar a loteria "Mulher-de-Sorte", que destinaria 30% da arrecadação para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher. Além disso, serão destinados 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, pretende enfrentar um problema grave e persistente que assola a sociedade brasileira: a violência doméstica contra as mulheres. Conforme dados apresentados na justificação da proposta, no período de 2016 a 2020, os feminicídios subiram de 929 para 1.350 por ano, o que representa um aumento de mais de 45%. Após a apresentação do Projeto, infelizmente esses números continuaram altos,



registrando-se 1.347 feminicídios em 2021 e 1.437 em 2022, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.¹

Para enfrentamento desse grave quadro de violência, o Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, propõe a criação da loteria "Mulher-de-Sorte", cuja arrecadação será destinada ao custeio de benefício mensal no valor de um salário mínimo, o "Benefício de Proteção à Mulher", e para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

A concessão do benefício, que poderá durar até dois anos, dependerá de decisão judicial fundamentada, em que se constate risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar. Além disso, condiciona-se sua concessão ao limite de renda familiar per capita de até um salário mínimo, bem como ao afastamento do agressor do lar.

A destinação do benefício às mulheres vítimas de violência doméstica se alinha aos dados estatísticos, que demonstram que 7 em cada 10 das mulheres vítimas de feminicídio foram mortas em casa, e que 53,6% dos autores dos crimes são parceiros íntimos, 19,4% são ex-parceiros íntimos e 10,7% familiares.²

A concessão de um benefício temporário é fundamental para que as mulheres tenham chances reais de livrarem-se da violência de que são vítimas no lar, antes que sejam agredidas ou até mesmo assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros. A medida é fundamental, já que pesquisas sobre o tema constataram que mulheres vítimas recorrentes de violência doméstica apresentam maiores chances de desenvolvimento de problemas crônicos, de ordem física e mental, que "não apenas dificultam ou obstruem a sua participação no mercado de trabalho, mas criam outros laços de dependência psíquica com o parceiro, que dificultam a barganha e impõem obstáculos à dissolução do casamento (...)."³

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. p. 128

² Idem. p. 16

³ CERQUEIRA, D. et. al. **TD 2501 - Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil**. Disponível em:



Outro aspecto importante da proposição diz respeito aos efeitos negativos da violência contra a mulher sobre as crianças que vivem no mesmo lar, uma vez que já se constatou essas crianças apresentam maior probabilidade de desenvolvimento de problemas comportamentais na primeira infância, como hiperatividade e agressividade, “que são bons preditores para a possibilidade de se engajarem em atividades criminosas, a partir da adolescência”.⁴ Além disso, em relação às meninas criadas em ambientes violentos, os dados indicam que “a experiência de violência na infância influencia chances de elas próprias virem a ser, futuramente, vítimas de violência de gênero”.⁵

Dessa forma, temos convicção de que todos que são contrários à violência contra as mulheres, que certamente são a grande maioria da população, poderão colaborar diretamente para a redução dos altos índices de violência registrados, após a aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, fazendo suas apostas na loteria "Mulher-de-Sorte". Considerando o alto volume de recursos apostados em loterias anualmente, que chegaram a R\$ 23,2 bilhões no ano passado⁶, confiamos que os recursos arrecadados serão mais que suficientes para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, bem como para a construção de moradias em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, notamos a necessidade de alguns ajustes na Proposta, incorporando algumas das sugestões da Deputada Marina Santos, que nos antecedeu na relatoria do Projeto perante esta Comissão. Em seu parecer, destacou-se:

Mantendo as linhas gerais da Proposta, pensamos que podemos contribuir com alguns ajustes, na forma de Emenda, a fim de facilitar a proteção almejada pelo Projeto às mulheres. Acrescentamos como fonte de financiamento do Benefício de Proteção à Mulher os recursos arrecadados com ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>>. p. 11. Acesso em: 20 set. 2023.

⁴ CERQUEIRA, op. cit. p. 7. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵ CERQUEIRA, op. cit. p. 7

⁶ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/20/brasileiros-apostam-r-232-bilhoes-nas-loterias-em-2022-e-valor-bate-novo-recorde.ghtml>



familiar. Embora a coletividade não deva se furtar a colaborar para a superação da violência contra a mulher, parece-nos relevante chamar à responsabilidade os homens que agem de forma violenta contra as mulheres, ensejando a concessão do referido benefício. Medida semelhante foi adotada por meio da Lei nº 13.846, de 2019, que criou a ação regressiva no caso de violência doméstica e familiar para ressarcimento dos valores à Previdência Social.

Considerando tratar-se de um benefício assistencial, além do critério de renda familiar, entendemos que também é importante dispor sobre os benefícios que não poderão ser acumulados com o Benefício de Proteção à Mulher, quais sejam: benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; e seguro-desemprego.

(...)

Por fim, entendemos que é importante deixar claro que o regulamento deverá dispor sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher, uma vez que, além da decisão judicial, deverão ser examinados outros requisitos para a concessão do benefício, como renda familiar e acumulação de benefícios.

No tocante à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), identificamos incompatibilidade entre o critério de renda adotado no projeto, de um salário mínimo per capita, e o limite de renda mensal para inscrição no CadÚnico, de meio salário mínimo per capita (art. 5º, II, do Decreto nº 11.016, de 2022).

Por fim, cumpre ressaltar que a Proposta prevê, ainda, o direcionamento de 10% dos recursos dessa loteria para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Atualmente, o Programa Minha Casa, Minha Vida é regulado pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Além disso, essa Lei revogou os dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que criaram o



Programa Casa Verde e Amarela, motivo pelo qual procedemos aos ajustes necessários, por meio de Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-15116



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§1º-A O Benefício de Proteção à Mulher, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será concedido à mulher, mediante decisão judicial fundamentada, por até 2 (dois) anos, na forma do Regulamento, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, em decorrência de violência doméstica e familiar;

II – renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo;

III – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, na forma do art. 12-C desta Lei.

§ 1º-B A renda do agressor não será considerada para apuração da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Proteção à Mulher.

§ 1º-C Caberá ação regressiva contra o responsável pela violência doméstica e familiar para ressarcimento dos valores pagos com o Benefício de que trata o § 1º-A.



§ 1º-D O Benefício de Proteção à Mulher será custeado por meio de recursos arrecadados com a loteria de prognósticos "Mulher-de-Sorte" de que trata o art. 16-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e com a ação regressiva de que trata o § 1º-C.

§ 1º-E O pagamento do Benefício de Proteção à Mulher não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;

III – seguro-desemprego.

§ 1º-F É requisito para a concessão, a manutenção e a revisão do Benefício de que trata o § 1º-A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do regulamento.

§ 1º-G O regulamento disporá sobre os órgãos responsáveis pela gestão, operacionalização e pagamento do Benefício de Proteção à Mulher.”

.....” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte", nos termos do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O concurso de prognóstico de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com exceção da "Mulher-de-Sorte", será destinado da seguinte forma:

.....” (NR)

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte" será destinado da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) da arrecadação para o financiamento do benefício de proteção à mulher, na forma do §-1º-A da art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



II - 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos "Mulher-de-Sorte";

III – 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IV – 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único. Em caso de não utilização dos recursos de que trata o inciso I do caput para financiamento do Benefício de Proteção à Mulher, os valores não aplicados serão destinados à finalidade de que trata o inciso III.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-15116

